



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.571/95-04
RECURSO Nº. : 112.150
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : CLEYJÔ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.053

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLEYJÔ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.571/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.053
RECURSO Nº. : 112.150
RECORRENTE : CLEYJÔ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CLEYJÔ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com inscrição no CGC nº 25.965.666/0001-05, insurgiu-se contra a cobrança da multa de 500, 00 UFIR prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20-01-95, imposta pela DRF- JUIZ DE FORA/MG, em virtude de ter apresentado a declaração de rendimentos IRPJ referente ao exercício de 1995, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 09/12, a contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que entregou a sua declaração de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), situação que entendeu afastar definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea.

Na decisão de fls.15/19, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- Observada a legislação de regência, advém a conclusão que a contribuinte em tela, enquadrado na condição de microempresa, estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1995 (ano-base de 1994), até o dia 31 de maio de 1995, obedecidas a forma e os locais retro mencionados. Tratando-se obrigação a fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.571/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.053

seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro "b", do citado diploma legal (500,00 UFIR).

- Importa destacar que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo ao serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

- A contribuinte não contesta o fato de ter apresentado sua declaração IRPJ/95 a destempo. Discute porém a procedência da exigência, em face do comando do artigo 138 do CTN, conclamando a seu favor o pálio do instituto da denúncia espontânea.

- A denúncia espontânea está, de fato, prevista no artigo 138 do CTN, que institui norma excludente de responsabilidade, quando a mesma é acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

- De se notar, ainda, que a prevalecer a tese da impugnante, apenas se aplicaria a multa prevista no artigo 88, da Lei 8.981/95, quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que, com clareza, pretendeu distinguir duas situações distintas atingidas pela mesma sanção: a primeira, caracterizada pela falta de apresentação da declaração de rendimentos; e a segunda, pela sua apresentação fora do prazo fixado. Tal distinção, entendo, permite-nos demonstrar que a aplicação do referido dispositivo legal não pode ser entendida de maneira tão restritiva como a que decorre da aceitação da premissa impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.571/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.053

- Diante disto, a segunda situação eleita pelo legislador como fato imponível da sanção em análise, ou seja, a entrega em atraso da declaração, apenas ocorrerá na ausência de qualquer procedimento fiscal, já que, noutra hipótese a mesma não mais pode ser entregue voluntariamente ao fisco. Assim, a figura da declaração entregue em atraso apenas existirá como tal, quando, a entrega, apesar de intempestiva, foi efetuada voluntariamente pela interessada e sem que sobre ela esteja pesando qualquer ação fiscal.

- O aparente conflito da lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, com a lei complementar que consagra o instituto da denúncia espontânea, se desfaz pela interpretação harmônica de ambas as normas jurídicas, respeitada a hierarquia das leis, como procuramos fazer no corpo da presente Decisão, onde se concluiu como inaplicável ao caso em tela a norma contida no artigo 138 do CTN - Lei 5.172/66.

Regularmente notificado da decisão proferida pela autoridade singular, em data de 01/03/96 (data do recebimento do AR), o interessado protocola o recurso interposto a este colegiado somente em 10/04/96, onde contesta os fundamentos da decisão e mantém as mesmas razões da peça impugnatória.

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Governador Valadares manifestou-se às fls. 30 pela manutenção do lançamento e improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.571/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.053

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

Os autos nos dão conta de que o contribuinte tomou ciência da Decisão em 01/03/96, conforme se constata no Aviso de Recebimento - AR de fls. 22.

O recurso interposto a este Conselho foi protocolado somente em 10/04/96, conforme se verifica no carimbo de recepção de fls. 23/27.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 41 dias, não atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto-lei nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO